



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
12ª ZONA ELEITORAL – XAMBIOÁ/TO**

**Impugnação de pesquisa eleitoral nº 0600071-18.2024.6.27.0012**

**Representante:** REPUBLICANOS - ANANÁS

**Representado:** INOVA CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA

**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

MM<sup>a</sup>. Juíza Eleitoral,

Trata-se de Impugnação de pesquisa eleitoral apresentada pelo Diretório Municipal do partido REPUBLICANOS – ANANÁS em face da pessoa jurídica INOVA CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA, versando sobre o registro de pesquisa eleitoral no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) com o número TO-08957/2024 em 24/07/2024, para divulgação em 30/07/2024.

Alega, em síntese, o impugnante que: a) ausência do Demonstrativo de Resultados do Exercício (DRE) do exercício financeiro anterior; b) ausência de detalhamento quantitativo de bairros; c) ausência da opção "Sem Rendimento" no campo de renda domiciliar do questionário de pesquisa eleitoral.

Concessão da liminar para suspensão da divulgação do resultado da pesquisa eleitoral (mov – 122282305).

Contestação do impugnado com apresentação do Demonstrativo de Resultados do Exercício (DRE) no Pesquele, onde alega que as irregularidades apontadas na impugnação são meramente formais e não invalidam a pesquisa (mov – 122285149).

Autos com o Ministério Público Eleitoral para manifestação.

É o **relatório**.

A Pesquisa Eleitoral encontra disciplina no art. 33, da Lei 9.504/97, e Resolução 23.600/2019-TSE, com as alterações da Resolução 23.727/2024-TSE, que estabelecem os requisitos legais a serem observados para fins de regularidade e validação.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**12ª ZONA ELEITORAL – XAMBIOÁ/TO**

A Resolução 23.600/2019-TSE dispõe o seguinte:

*Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :*

*I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);*

*II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;*

*III - metodologia e período de realização da pesquisa;*

*IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;*

*V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;*

*VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;*

*VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;*

*VIII - cópia da respectiva nota fiscal;*

*IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;*

*X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.*

*§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.*

*§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.*

*§ 3º O PesqEle deve informar à usuária ou ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.*

*§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).*

*§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.*

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**12ª ZONA ELEITORAL – XAMBIOÁ/TO**

§ 6º O registro de pesquisas e a complementação de informações no PesqEle poderão ser efetivados a qualquer hora do dia, independente do horário de expediente da Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

I - o período de realização da pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

II - o tamanho da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

III - a margem de erro; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

IV - o nível de confiança; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

V - o público-alvo; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VII - a metodologia; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 7º-B. A publicização dos relatórios completos com os resultados de pesquisa a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá, salvo determinação contrária da Justiça Eleitoral, depois das eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**12ª ZONA ELEITORAL – XAMBIOÁ/TO**

§ 11. *Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)*

*a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)*

*b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)*

*c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o **Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições.** (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024) (...)*

*Art. 5º Para a utilização do PesqEle, as entidades e as empresas deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se pelo próprio sistema, mediante o fornecimento das seguintes informações e documento eletrônico:*

*I - nome de pelo menos uma(um) (e no máximo três) das(os) responsáveis legais;*

*II - razão social ou denominação;*

*III - número de inscrição no CNPJ;*

*IV - número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, **caso o tenha;** (...)*

Embora assista razão ao impugnado quando alega que a juntada posterior do DRE, antes da divulgação, pode suprir a falha inicial de registro; que a pesquisa levou em consideração dados oficiais do IBGE, nos quais não constam referências à demografia de bairros; e que a ausência da opção de resposta “sem rendimentos” não seria apta, por si só para invalidar a pesquisa eleitoral, cumpre ao Ministério Público trazer à balha questão relevante que emerge da documentação apresentada posteriormente no PesqEle.

É certo que a Justiça Eleitoral não realiza qualquer controle prévio sobre o resultado das pesquisas eleitorais ou tem qualquer forma de ingerência sobre os resultado e divulgação. O procedimento de registro, contudo, é rigidamente estabelecido com o objetivo garantir a transparência do procedimento e evitar eventual manipulação da opinião pública, estando sujeito à ampla fiscalização pelos órgãos de controle.

A verificação dos documentos que acompanham o procedimento de registro revelam que o valor da pesquisa realizada com recursos próprios foi de R\$ 4.000,00, e, segundo o DRE, inserido posteriormente no PesqEle, a empresa INOVA CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA. teve uma receita bruta no exercício anterior de R\$ 32.240,00, e um lucro líquido de apenas R\$ 5.873,71. Ou seja, a quase totalidade do lucro líquido da empresa realizadora da pesquisa foi utilizada para o pagamento de uma única pesquisa eleitoral em favor de um candidato ao cargo de prefeito municipal, evidenciando tratar-se de empresa de fachada, criada com o objetivo de atuar na campanha eleitoral para manobras não condizentes com a esperada lisura do pleito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**12ª ZONA ELEITORAL – XAMBIOÁ/TO**

Posto isso, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela procedência da impugnação, mantendo-se íntegra a decisão que deferiu a antecipação da tutela e determinou a proibição de divulgação da pesquisa eleitoral questionada.

Em face da possibilidade de fraude antes mencionada, requer seja oficiado à Polícia Federal para apuração da real existência e atuação da empresa INOVA CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA.

Xambioá, data do sistema eletrônico.

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**  
*Promotor Eleitoral*